



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

Ref. Sessão Plenária Ordinária Nº **692**
DECISÃO PL Nº **192/2020**
PROCESSO Prot. Nº **1061045/2017**
Interessado **PETROBRAS TRANS S/A**
Assunto Recurso ao plenário

EMENTA: Nega provimento ao mérito com aplicação de penalidade estabelecida no patamar máximo por infração *nos termos da alínea "c" do Art. 73 da Lei N.º 5.194/66*, com seu valor atualizado nos termos da legislação vigente.

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA/PB, em sua Sessão Plenária Nº **692**, de 19 de outubro de 2020, considerando o recurso interposto pela interessada ao plenário, acerca da decisão CEMQGM Nº 056/2017, de 10 de abril de 2017, que negou provimento ao mérito com aplicação de penalidade estabelecida no patamar máximo, em razão da falta de registro de personalidade jurídica junto ao CREA/PB; Considerando que tal fato constitui infração ao Art. 59 da Lei 5.194/66; Considerando a concessão de prazo de 10 (dez) dias para apresentação de defesa ou regularização da situação; Considerando que a interessada requereu o registro da empresa PETROBRAS TRANSPORTE S.A., por meio do protocolo Nº 1051490/2016; Considerando que em 16 de maio de 2016, o CREA-PB solicitou uma lista de documentos pendentes que deveriam ser providenciados pela interessada, esclarecendo que após o recebimento da documentação solicitada, o CREA/PB iria encaminhar boletos para pagamento das taxas de registro e anuidade; Considerando que a empresa requerente não apresentou a documentação solicitada e permaneceu sem registro no CREA-PB. Desta forma, o processo foi encaminhado ao GFIS para que fosse tomadas as devidas providências; Considerando que em 19 de outubro de 2016, O CREA-PB encaminhou a empresa interessada o ofício de Nº OF. 808/2016-PRES/GREG/SRPJ datado de 19 de outubro de 2016, notificando a empresa interessada acerca do processo Nº 1051490/2016, no qual constava problemas com a documentação apresentada pela requerente, impedindo o trâmite do processo em tela. Para tanto esse conselho concedeu por meio do ofício, um prazo de 10 (dez) dias para que as pendências listadas no despacho anexo ao ofício fossem resolvidas dentro deste prazo, sob pena da empresa interessada ser autuada nos moldes da legislação em vigor; Considerando que o referido ofício foi recebido pela empresa por meio de carta registrada por AR em 01 de novembro de 2016; Considerando que após a concessão do prazo a interessada não regularizou sua situação e assim sendo, o CREA-PB em 20 de janeiro de 2017, impetrou o auto de infração 300026479/2017, tendo o mesmo sido recebido pela empresa interessada por meio de carta registrada por AR em 31 de janeiro de 2017; Considerando que a autuada não apresentou defesa escrita no prazo legal nos termos do Parágrafo Único do art. 10, da Res. 1008/04, do CONFEA, para análise desta Câmara Especializada; Considerando a necessidade do julgamento do recurso pelo plenário; Considerando a apreciação detalhada pelo relator que exarou parecer com o seguinte teor: “...*Ementa: a penalidade aplicada pelo auto de infração - PESSOA JURÍDICA SEM REGISTRO CONFORME OBJETO SOCIAL - por infração ao (a) ART. 59 DA LEI 5.194/66. Relatório: PETROBRAS TRANSPORTE S.A - TRANSPETRO foi autuado (a) pelo CREA-PB por ART. 59 DA LEI 5.194/66 sendo-lhe concedidos 10 (dez) dias para apresentação de defesa à Câmara Especializada, que foram contados a partir da ciência do auto de infração, que se deu em 31/01/2017. Análise: O Processo em tela foi encaminhado a esta Câmara Especializada do CREA-PB para decisão, visto que transcorreu o prazo para apresentação de Defesa escrita. Fundamentação: CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 31/01/2017 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que o autuado(a) apresentou Recurso Administrativo ao Plenário; CONSIDERANDO ainda que a empresa alegou que a empresa tem registro no CREA/RJ, sendo assim desnecessário ter visto em outros estado; CONSIDERANDO, ainda que foi encaminhado o referido processo a Assessoria Jurídica, onde o Advogado do CREA-PB, Jardon Souza Maia, emitiu o seguinte parecer: "Considerando que a autuação foi confeccionada na data de 20/01/2017, quando ainda estavam em vigor as Resoluções CONFEA nº336/1989 e 413/1997; Considerando que a Resolução CONFEA nº 336/1989, em vigor na época da autuação, prevê: "Art. 5º - A atividade da pessoa jurídica, em região diferente daquela em que se encontra registrada, obriga ao visto do registro na nova região. (...) §2º - No caso em que a atividade exceda de 180 (cento e oitenta) dias, fica a pessoa jurídica, a sua agência, filial ou sucursal, obrigada a proceder ao seu registro na nova região."; Considerando que a Resolução CONFEA nº 413/1997, em vigor na época da autuação, prevê: "Art. 1º - Será concedido visto ao registro da pessoa jurídica originário de outro Conselho Regional, para os seguintes efeitos e prazos de validade: I - execução de obras ou prestação de serviços. Prazo: não superior a 180 (cento e oitenta) dias;" Considerando que até mesmo a nova Resolução CONFEA nº 1.121/2019, atualmente em vigor, prevê: "Art. 3º O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea. § 1º Para efeitos desta resolução, ficam obrigados ao registro: (...) II -filial, sucursal, agência ou escritório de representação somente quando em unidade de federação distinta daquela onde há o registro da matriz e no caso da atividade exceder 180 (cento e oitenta) dias;" Considerando que a Lei Federal nº 5.194/1966 prevê: "Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico."; Considerando que a PETROBRAS TRANSPORTE S.A - TRANSPETRO, CNPJ nº 02.709.449/0064-32 (Filial da Paraíba), consta no site da Receita Federal como tendo sido aberta em 07/02/2001" Voto: Diante das considerações, verificação da documentação apensado ao processo e Despacho do Advogado do CREA-PB - Jardon Souza Maia, somos de parecer favorável pela MANUTENÇÃO do Auto de Infração devendo ser aplicada a penalidade MÁXIMA com seu valor atualizado nos termos da alínea "c" do Art. 73 da Lei N.º 5.194/66. Este é o nosso Parecer, Salvo melhor Juízo. João Pessoa, 09 de outubro de 2020. Alynne Pontes Bernardo, Conselheira Relatora do CREA-PB", DECIDIU aprovar por unanimidade o parecer. Presidiu a Sessão o Eng. de Minas **LUIS EDUARDO DE VASCONCELOS CHAVES**, 1º Vice Presidente do Conselho, estando presentes os Conselheiros Regionais: **JOSÉ HERBERT PALITOT, M^a APARECIDA RODRIGUES ESTRELA, SUENNE DA SILVA BARROS, ORLANDO CAVALCANTI GOMES FILHO, FRANKLIN MARTINS PEREIRA PAMPLONA, LUIZ VALLADÃO FERREIRA, RUY FREIRE DUARTE, LUIZ ALBUQUERQUE FARIAS JUNIOR, FRANCISCO XAVIER BANDEIRA VENTURA, RONALDO SOARES GOMES, FELIPE QUEIROGA GADELHA, MARCOS ANTONIO RUCHET PIRES, AYRTON LINS FALCÃO FILHO, WALDEMIR LOPES DE ANDRADE JUNIOR, TIAGO MEIRA VILAR, SEVERINO PEREIRA DA SILVA JUNIOR, JOÃO ALBERTO SILVEIRA DE SOUZA, ADERALDO LUIZ DE LIMA, ROBERTO WAGNER CAVALCANTI RAPOSO, JOSÉ AGNELO SOARES, ADILSON DIAS DE PONTES, ALISSANDRA DE LIMA MIRANDA, ALYNNE PONTES BERNARDO, RIENZY DE MEDEIROS BRITO, THIAGO TANOUS DE BRITO MAIA, GLÁUCIA SUZANA BATISTA PEREIRA, JOSÉ CARLOS FERNANDES DE MOURA, GUILHERME SÁ ABRANTES DE SENA, ALINE COSTA FERREIRA, JOSÉ LEANDRO DA SILVA NETO e KÁTIA LEMOS DINIZ.**

Cientifique-se e Cumpra-se,

João Pessoa, 19 de outubro 2020

Eng. Minas **LUIS EDUARDO DE VASCONCELOS CHAVES**
-1º Vice-Presidente-